

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatia' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**ENTRE A SUBJETIVIDADE DA LEI E A SELETIVIDADE PENAL: ALGUNS  
EFEITOS SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL  
A PARTIR DA POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS”**

**BETWEEN THE SUBJECTIVITY OF THE LAW AND CRIMINAL SELECTIVITY:  
SOME EFFECTS OF BLACK WOMEN’S INCARCERATION IN BRAZIL UNDER  
THE “WAR ON DRUGS” POLICY**

**Fernanda da Silva Lima <sup>1</sup>**  
**Rafaela Meyer Ielo de Oliveira <sup>2</sup>**  
**Fernanda Analu Marcolla <sup>3</sup>**

**Resumo**

Desde a aprovação da Lei nº 13.343/2006, o Brasil recrudescceu a criminalização sobre drogas, inaugurando a sua fase mais dura na política de “Guerra às Drogas”. Este artigo, ao focar na subjetividade desta lei, incapaz de definir por meio de parâmetros objetivos quem é usuário e quem é traficante, busca sistematizar alguns dos efeitos que esta lei produz, desde a sua aprovação, sobre e no encarceramento das mulheres negras. O problema de pesquisa busca identificar: a partir da subjetividade da Lei nº 11.343/2006, quais os efeitos têm sido produzidos no e pelo encarceramento de mulheres negras no Brasil? O texto está dividido em três objetivos específicos: a) analisar a estrutura normativa e subjetiva da Lei de Drogas; b) estudar o cenário atual do encarceramento de mulheres negras motivadas pela Lei de Drogas; c) apresentar os efeitos sobre e no encarceramento em massa de mulheres negras enquanto expressão da política de Guerra às Drogas. Em termos metodológicos, adotamos o caráter exploratório e qualitativo, envolvendo técnicas de pesquisa de natureza bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Encarceramento, Lei de drogas, Mulheres negras, Seletividade penal, Subjetividade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Since the approval of Law No. 13.343/2006, Brazil has intensified the criminalization of

user and who is a trafficker, seeks to systematize some of the effects that this law has produced, since its approval, on and through the incarceration of Black women. The research problem seeks to identify: based on the subjectivity of Law No. 11.343/2006, what effects have been produced in and by the incarceration of Black women in Brazil? The text is divided into three specific objectives: a) to analyze the normative and subjective structure of the Drug Law; b) to study the current situation of the incarceration of Black women driven by the Drug Law; c) to present the effects on and in the mass incarceration of Black women as an expression of the War on Drugs policy. Methodologically, we adopt an exploratory and qualitative approach, involving bibliographic and documentary research techniques.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Incarceration, Drug law, Black women, Criminal selectivity, Subjectivity

## 1. Introdução

Iniciamos este texto com histórias de vida reais marcadas pela política de Guerra às Drogas. A primeira é a história de Ilda Nascimento, de 46 anos, mãe solo de três filhos, que foi presa pela segunda vez, em 2010, por tráfico de drogas. Foi dentro de uma cela que Ilda Nascimento descobriu a gravidez do terceiro filho. Sob escolta policial, ela gestou João Victor, cuidou dele na prisão do Carandiru por 8 meses, enquanto cumpria pena. Depois, assistiu seu bebê cruzar os portões da penitenciária e a separação mãe e bebê, foi inevitável diante da pena de prisão em regime fechado que estava cumprindo (Traiano, 2025).

A segunda história é de Camila, 33 anos, mãe de dois filhos, uma menina de 7 anos e um menino de 15 anos, que está internado pelo vício em drogas. Camila começou a usar drogas aos 20 anos. Não há relatos do motivo que a levou para a prisão, mas quando obteve o benefício de saída condicional, conforme ela narra: “[...] minha compulsão em usar drogas me fez voltar. Quebrei a condicional, fiquei cinco meses na rua, me pediram o exame [toxicológico] e deu positivo. Agora vou passar mais dois anos aqui”. É a terceira vez que Camila passa pelo sistema (Ribeiro; Godinho, 2021, p. 494)<sup>1</sup>.

São pequenos trechos sobre a vida de duas mulheres que foram presas diante da atual política criminal de Guerra às Drogas. Ambas têm muito em comum e, apesar do pequeno excerto recortado de suas trajetórias, é possível realizarmos diversas análises que moldam a forma como o sistema penal seleciona a sua clientela. Associada à pobreza, às vulnerabilidades múltiplas, desigualdades, racismo, sexismo e às dificuldades de acesso à justiça, a Guerra às Drogas contribuiu massivamente para o encarceramento de mulheres no Brasil, sobretudo mulheres negras.

Esse cenário é corroborado pelos dados do “INFOPEN Mulheres” divulgados em 2018. Entre os anos de 2000 e 2016 houve um aumento de 656% na taxa de encarceramento de mulheres, colocando o país entre os que mais encarceram mulheres no mundo. Quanto ao crime, o encarceramento de mulheres é motivado pelas infrações relacionadas ao uso ou ao comércio de drogas ilícitas. O relatório também evidencia o perfil das mulheres atingidas por esse processo: 62% são negras e 45% não concluíram o ensino fundamental, o que revela um padrão seletivo na persecução penal e na aplicação da punição jurídica (Ministério da Justiça, 2018).

---

<sup>1</sup> Embora não haja informações quanto a autodeclaração racial das duas mulheres que abrem esta introdução, podemos afirmar que no caso da segunda (Camila), ela compõe um conjunto de mulheres entrevistadas pelas pesquisadoras Fernanda Silva de Assis Ribeiro e Leticia Godinho. Na pesquisa, as autoras esclarecem que das 12 mulheres entrevistadas, apenas uma era autodeclarada branca (Ribeiro; Godinho, 2021).

Este artigo traz uma análise sobre a subjetividade da Lei nº 13.343/2006, conhecida como Lei de Drogas (Brasil, 2006), responsável pelo recrudescimento de todo o aparato jurídico-estatal, instrumentalizando o Estado a adotar uma política de combate à chamada “Guerra às Drogas”.

Embora numerosos estudos tenham sido produzidos desde 2006, este trabalho concentra-se na análise da subjetividade dessa lei, evidenciada na ausência de parâmetros objetivos para distinguir entre usuário e traficante, com o objetivo de sistematizar alguns dos efeitos que ela tem produzido, desde sua aprovação, no encarceramento de mulheres negras.

O problema de pesquisa busca identificar: a partir da subjetividade da Lei nº 11.343/2006, quais efeitos têm sido produzidos no e pelo encarceramento de mulheres negras no Brasil? O texto está dividido em três objetivos específicos: a) analisar a estrutura normativa e subjetiva da Lei de Drogas; b) estudar o cenário atual do encarceramento de mulheres negras motivado pela Lei de Drogas; c) apresentar os efeitos sobre e no encarceramento em massa de mulheres negras enquanto expressão da política de Guerra às Drogas. Em termos metodológicos, a pesquisa é de caráter exploratório e qualitativo, envolvendo análise bibliográfica e documental.

Procurar-se-á demonstrar com este estudo que a chamada “Guerra às Drogas”, apresentada como instrumento de justiça e segurança pública, funciona como engrenagem de criminalização seletiva, atingindo sobretudo mulheres negras em situação de vulnerabilidade, geralmente em posições periféricas no tráfico, como “mulas” ou em papéis de menor hierarquia, mas que mesmo assim, são um dos públicos que, proporcionalmente, mais cresce nos indicadores, comprovando que a escalada punitiva do Estado, tem uma clientela preferencial.

## **2. A fronteira instável: subjetividade jurídica e tipificação na Lei de Drogas**

Antes de adentrarmos no conteúdo normativo da Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, é imprescindível compreendermos como o Estado brasileiro mobilizou a sua política penal para criminalizar a população negra. Vamos adotar como ponto de partida da análise: o contexto pós-abolição e as primeiras décadas da República, vivenciada sob o auspício do Código Penal de 1890. Algumas das condutas tipificadas neste Código eram “a vadiagem”, “a capoeira” e “o curandeirismo” (Brasil, 2006; 1890).

A vadiagem era o crime que controlava os corpos da população que não conseguia prover o seu próprio sustento, seja por meio de trabalho formal ou informal. Isso diz muito do processo que chamamos de “abolição inacabada”, já que a população negra livre não foi

incorporada formalmente no mercado de trabalho e foi posta a viver à margem. A capoeira, hoje culturalmente valorizada, era uma forma de expressão não apenas artística, mas também técnica de sobrevivência e estratégia de luta utilizada durante a escravidão. O curandeirismo é prática medicinal não tradicionais utilizadas na cura de doenças ou da alma, possuem várias técnicas, desde rezas, utilização de ervas e rituais (Lima, 2015; Góes, 2017).

Todas estas condutas, tipificadas como crime ou contravenção no Código Penal de 1890, tinham como objetivo controlar a população negra recém liberta (Brasil, 1890). Quanto ao controle estatal pelo comércio e uso de drogas, pode-se afirmar que desde os anos 1930, o Brasil deu os primeiros passos na criminalização da maconha (diamba), então chamada de “fumo de negro”, por meio do Decreto nº 20.930/1932 (Brasil, 1932). Nesta época, a criminalização da maconha esteve apoiada em discursos médico-moralistas que associavam o uso da substância às possibilidades de levar os indivíduos à loucura, a degenerescência e ao cometimento de crimes (Góes, 2017).

Conforme expõe Luciano Góes (2017, p. 13):

[...] desde sua proibição o que se combate não é (e nunca foi) a periculosidade toxicológica da droga, mas os negros, pelo seu uso religioso, curativo ou por seu simples consumo como instrumento de fuga de um mundo extremamente violento (tal qual o uso do álcool), no qual a (sobre)vivência era quase insuportável. Uma nova legitimação para o velho genocídio com a criminalização do “fumo d’Angola” e sua consolidação como instrumento de dominação racial.

Nesta mesma época, sem qualquer debate público sério, o Brasil aderiu à campanha internacional de Guerra às Drogas, mobilizada pelos Estados Unidos e pela Liga das Nações, alinhando-se à lógica proibicionista e criminalizante contra substâncias entorpecentes compreendidas como perigosas. Em 1938, o Brasil criou a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (Decreto-Lei nº 891), ampliando a lista de substâncias proibidas (Brasil, 1938). Tal política perdurou no Brasil até meados dos anos 1970, demonstrando as possibilidades criminalizantes embutidas no discurso de periculosidade das drogas, facilitando a abertura punitiva por meio da legislação penal (Valois, 2017, p. 178-179).

A questão acerca dos riscos do uso de entorpecentes à saúde pública foi reiteradamente debatida na Organização Mundial da Saúde (OMS), sem que se alcançasse consenso efetivo. A saída encontrada pela agência foi definir entorpecentes como qualquer substância capaz de alterar os sentidos, como, por exemplo, a maconha, a cocaína, o álcool, a morfina, os benzodiazepínicos, entre outros. Com tal definição, a saída encontrada pela agência internacional de saúde foi promover uma classificação entre drogas lícitas e ilícitas.

Foi assim que o Brasil modificou a sua legislação, pois se a Lei nº 6.368/76, antecessora da lei atual, previa a “prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso de substâncias

entorpecentes”, a Lei nº 11.343/2006 tratou de estabelecer “normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas (Brasil, 1976; 2006). Conforme destaca Valois (2017), o legislador brasileiro optou pela designação genérica do termo “droga”, associando o termo a uma carga ideológica negativa, como algo ruim e que prejudica, sobretudo a saúde, mas sem reconhecer que o uso de drogas ilícitas ou lícitas, poderia também se constituir em algo prazeroso, agradável e sem necessariamente acarretar prejuízos emocionais, à saúde, financeiros ou de qualquer outra ordem.

Se a retórica no entorno do proibicionismo esteve (está) atrelada a questões relacionadas a saúde pública, precisamos levantar algumas questões: a) quais critérios são utilizados para a classificação das drogas como “lícitas” e “ilícitas”?; b) quem tem o poder desta definição?; c) como o Estado mobiliza esse imbróglio e o institui em sua política criminal e na construção do inimigo?; d) por que não há um debate sério sobre os efeitos, principalmente no que concerne as possibilidades de dependência química, para as pessoas que fazem uso problemático de drogas medicamentosas, aquelas consideradas “tarja preta”, algumas na lista dos benzodiazepínicos?; e) qual a diferença entre uso recreativo de drogas e uso problemático?

Essas questões exigem respostas consistentes, especialmente quando consideradas à luz da criminologia crítica e da saúde pública, que evidenciam os impactos nocivos do proibicionismo sobre a vida das pessoas. Por isso, tão importante neste debate é nos atermos não apenas nas questões ora levantadas, mas problematizar os riscos associados à subjetividade preconizada na Lei de Drogas, pois incapaz de definir, por meio de critérios objetivos, quem é usuário e quem é traficante. Essa subjetividade é extremamente perigosa, pois transfere aos agentes da lei - juízes, promotores e policiais - o poder de decidir quem deve ser enquadrado em cada categoria (Silva, 2020).

Elementos como a cor da pele, o local da abordagem e a aparência física acabam sendo utilizados, ainda que de forma implícita, como justificativas para enquadramentos mais severos, o que demonstra o viés racial e classista presente nas decisões judiciais e nas práticas policiais. Essa ambiguidade e subjetividade nas sentenças dos magistrados se refletem diretamente na atuação policial, conforme apontam pesquisas que indicam que, na maioria das ocorrências, os agentes de segurança não aprofundam as razões que os levaram a enquadrar o acusado em determinada posição jurídica, tampouco apresentam fundamentações consistentes para tal escolha (Silva, 2020).

Os juízes, por sua vez, por não estarem presentes no momento da abordagem, acabam por sentenciar, muitas vezes, com base apenas nos testemunhos dos próprios policiais, mesmo quando a quantidade de entorpecentes apreendida é mínima (Silva, 2020).

Segundo os policiais civis e os militares entrevistados, não é preciso realizar investigações nos flagrantes de tráfico de drogas porque eles já apresentam tudo: a autoria, comprovada pelos próprios policiais que efetuaram a prisão; a materialidade, que corresponde à droga apreendida (Akotirene, 2023, n. p.).

Além disso, a soma de processos em que os agentes de segurança figuram como testemunhas chega a 94,98%, sendo, em muitos casos, as únicas testemunhas da acusação. Esse dado é particularmente relevante, uma vez que esses policiais são, em regra, arrolados pelo Ministério Público, o que reforça a possibilidade de alinhamento automático com a narrativa acusatória. Tal cenário compromete diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do devido processo legal (Silva, 2020).

Logo, essa ambiguidade normativa, somada ao autoritarismo das forças de segurança, resulta em julgamentos marcados por preconceitos raciais. Soma-se a isso o fato de que as abordagens policiais são, muitas vezes, arbitrárias e violentas. O medo da repressão e de mais violência por parte dos agentes do Estado, muitas vezes, é impeditivo para que pessoas negras questionem tais arbitrariedades, acarretando na manutenção de uma lógica profundamente racista (Borges, 2019).

Esse cenário foi reforçado pelo próprio tenente-coronel da Rota, Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, em 2017, ao afirmar que as abordagens policiais em bairros nobres não podem e não são realizadas da mesma forma que aquelas realizadas em bairros periféricos. Essa declaração evidencia a ausência de um padrão nas práticas policiais, resultando em discriminação e atitudes elitistas vindas das corporações (Estadão conteúdo, 2017).

Diante desse contexto, que mistura seletividade penal e violência policial, a política de drogas no Brasil tem como alvo real, não os entorpecentes, mas sim a população negra e pobre. Na prática a Lei de Drogas não se propõe a erradicar o consumo ou o comércio de substâncias ilícitas no país, mas age como um instrumento de legitimação da necropolítica estatal (Borges, 2019) Conforme afirma Akotirene (2023), “no contexto real da necropolítica, o discurso proibicionista é um poderoso instrumento que faz pessoas negras, sejam usuárias, traficantes, policiais, sejam familiares, perderem a vida”.

Isso corrobora o fato de o tráfico de drogas ocupar posição central entre os crimes que mais contribuem para o aumento da população carcerária no Brasil. Tanto que, ao observarmos as taxas de encarceramento, verificamos que, entre 1990 e 2005, o aumento foi de aproximadamente 270 mil presos em 15 anos. Já entre 2006 e 2016, período subsequente à promulgação da nova legislação, o número subiu para 300 mil, evidenciando o impacto direto da nova política criminal (Borges, 2019). Atualmente, estima-se que cerca de 23,4% da

população prisional brasileira cumpre pena por tráfico de drogas (Stabile, 2024). Nestes casos, a Lei nº 11.343/2006 é apontada como a principal responsável pelo aumento expressivo da população prisional brasileira nos últimos anos. Desde que entrou em vigor, observou-se um crescimento imediato no número de pessoas privadas de liberdade (Silva, 2020; Borges, 2019).

Concordamos com Góes (2017, p. 13) quando afirma que a Criminologia Positivista alinhada ao racismo estrutural e institucional enraizado no tecido social brasileiro, permite ao Estado brasileiro, sob a retórica de Guerra às Drogas, legitimar e manter, agora imbuído de cientificidade, a irretocável estrutura racial responsável pela manutenção e ampliação da violência de Estado, da subjugação e desumanização, do controle dos corpos e do genocídio do povo negro brasileiro.

Logo, percebe-se que a mudança legislativa promovida com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, ao invés de conter os danos da criminalização, acabou por intensificar a seletividade penal, como já demonstrado anteriormente (Brasil, 2006). A nova legislação aumentou significativamente as penas mínimas e máximas previstas para o tráfico de drogas e, embora tenha tipificado de forma distinta o usuário e o traficante, deixou essa diferenciação em aberto, não estabelecendo, por exemplo, uma quantidade mínima de entorpecentes que caracterize o tráfico e justifique a prisão do indivíduo (Silva, 2020).

Esse movimento punitivo aconteceu em um momento paradoxal, em que o Estado brasileiro promovia simultaneamente importantes medidas de inclusão social para a população negra. Programas como o Bolsa Família, a ampliação de vagas no ensino superior por meio das cotas raciais e do ProUni, a criação de empregos formais e a expansão do crédito representaram avanços sociais significativos (Borges, 2019).

Nesse contexto, estudiosos interpretam a intensificação da política de drogas como um rearranjo do sistema punitivo, com o objetivo de manter o controle social sobre a população negra (Silva, 2020), funcionando em consonância com a lógica do “pacto da branquitude” (Bento, 2022). Essa dinâmica revela que a política de encarceramento em massa é parte de um projeto maior de criminalização e controle racial e social, disfarçado sob uma fachada normativa, diante da impossibilidade de manter outras formas explícitas de segregação desse grupo racializado (Silva, 2020).

### **3. A incidência da política de drogas sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil**

Conforme exposto, diante da subjetividade da Lei de Drogas, os dados do encarceramento de mulheres registrados pelo Infopen (Ministério da Justiça, 2018) demonstram

que há uma sobrerrepresentação de mulheres negras encarceradas quando comparado com os indicadores de mulheres brancas, e que a maioria dos crimes que aprisionam as mulheres tem relação direta com a Lei de Drogas. A cada 4 mulheres que vão para a prisão, 3 foram detidas por crime relacionados ao tráfico de drogas. Outros tipos penais possuem baixa participação, revelando o interesse do aparato punitivo pela repressão de determinados crimes (Lima; Canto; Pessoa, 2025, p. 133). Nesse caso, a subjetividade da Lei de Drogas facilita a empreitada seletiva e punitiva.

De acordo com os dados do relatório do ITTC de 2019, 59,21% das mulheres acusadas de tráfico de drogas são negras, já as mulheres brancas representam 40,79%. Ao se analisar as decretações de prisão preventiva para esse crime, tem-se que 56,6% da conversão de flagrante são de mulheres negras, enquanto 43,4% são brancas (ITTC, 2019). Não restam dúvidas quanto a preferência racial que compõe a população de mulheres encarceradas ou que são atingidas pelo sistema penal.

Há um projeto de controle sobre o corpo negro - neste caso, sobre o corpo de mulheres negras - que se evidencia na articulação entre raça, gênero e classe, especialmente quando se trata de mulheres negras periféricas. As mulheres negras são alvos da criminalização secundária e público preferencial na distribuição desigual das políticas de repressão quando recaem sobre as mulheres:

Mulheres negras enfrentam condições históricas de desigualdade que se produzem de forma extraordinariamente acentuada na administração da justiça. Essa disparidade evidencia-se de maneira explícita na produção de indivíduos puníveis a partir da interação dos eixos de vulnerabilidade como raça, classe e gênero. Neste ponto, a partir da criminologia crítica, principalmente das contribuições da teoria do etiquetamento, indispensável pensar em quem distribui estas etiquetas. Ainda que o primeiro contato na seleção e criminalização se dê pelo aparato policial, é o judiciário que define quem é a mulher criminosa, quais mulheres e por quê receberam sentenças condenatórias ou decretações de prisões preventivas (Lima; Canto; Pessoa, 2025, p. 129-130).

Tal cenário expressa a noção de “colonialidade da justiça”, formulada por Segato (2007), ao indicar que os sistemas de justiça latino-americanos não apenas refletem, mas também reproduzem e atualizam padrões de hierarquização social originados no período colonial-escravocrata, baseados em marcadores de raça, gênero e classe. Isso se confirma no trabalho publicado por Alves (2017), quando, ao analisar sentenças judiciais e entrevistar mulheres negras, se dá conta de que há uma hipervisibilidade dessas mulheres no sistema penal. Conforme destaca a autora: “Se, por um lado, as entrevistadas são invisibilizadas para o mercado de consumo e de trabalho – é na aplicação e administração da justiça criminal onde se manifesta de forma hiper-visível a produção de corpos puníveis” (Alves, 2017, p. 116).

É importante destacar que o aprisionamento dessas mulheres não abala as organizações criminosas responsáveis pelo narcotráfico, uma vez que elas exercem um papel secundário (Laragnot, 2021). Atuam, na maioria das vezes no papel de “mula”<sup>2</sup>, termo utilizado para descrever aquelas que são encarregadas pelo transporte de entorpecentes entre diferentes locais, muitas vezes em condições degradantes, com a droga introduzida em seus corpos (especialmente na região da genitália) ou escondida em suas vestimentas e pertences (Lucena, 2024).

Há, ainda, situações em que são contratadas como “mulas-iscas”, ou seja, envolvidas propositalmente em operações para serem presas, sem sequer terem conhecimento de que estão sendo usadas para proteger outros envolvidos na cadeia do tráfico. Em muitos casos, essas prisões são intencionalmente provocadas como forma de distrair as forças policiais, desviando sua atenção de operações maiores.

Em média, esse grupo feminino recebe entre R\$ 600.00 e R\$ 2.000,00 mil reais para realizar o transporte de entorpecentes, quantias que não apenas são irrisórias diante do risco envolvido, mas que também revelam uma desproporcionalidade gritante na estrutura do tráfico. Os valores mais baixos são oferecidos justamente nas situações de maior perigo, como no caso de tentativas de acesso ao sistema prisional com a droga, o que evidencia o grau de vulnerabilidade ao qual essas mulheres estão submetidas (Duarte, 2020).

De acordo com Prado (2016), a disparidade se agrava ao se observar o valor da droga dentro do sistema prisional, que pode alcançar até nove vezes o valor praticado fora dele. Isso confirma que essas mulheres, na posição de mulas, além de arriscarem sua liberdade e sua integridade física, são também financeiramente exploradas, recebendo uma remuneração desproporcional ao lucro gerado para os seus superiores na rede do narcotráfico.

Por isso é necessária uma análise aprofundada quanto ao ingresso e à atuação das mulheres no mercado de entorpecentes. Isso exige de nós um olhar atento para as condições que as conduzem a essa realidade, bem como para as complexas redes sociais e afetivas que permeiam suas vidas<sup>3</sup>, sendo que muitas delas assumem posições dentro do tráfico não por uma busca explícita por poder ou autonomia no espaço público, mas, principalmente, para garantir a sobrevivência econômica da família (Curcio, 2016).

---

<sup>2</sup> É fundamental compreender a origem simbólica desse termo para estabelecer uma correlação entre o conceito histórico de “mula” e a atual participação feminina no tráfico. No período colonial brasileiro, a mula foi um animal essencial para a organização da ocupação territorial, responsável pelo transporte de mercadorias em um contexto de ausência de infraestrutura das vias de transporte. As características atribuídas a esse animal, como: força física, resistência, docilidade e obediência, foram associadas à ideia de submissão e funcionalidade sem questionamento (Duarte, 2020).

O envolvimento de familiares com o tráfico e a condição financeira aparecem como os principais motivos para o envolvimento dessas mulheres à prática ilícita, que frequentemente enfrentam uma união de fatores que limitam suas opções no mercado formal de trabalho, como a baixa escolaridade e a precariedade das oportunidades laborais, que, somadas à violência de gênero, uso de drogas, reclusões anteriores, coação, dupla jornada de trabalho (dentro e fora de casa) e à discriminação racial, configuram um cenário de vulnerabilidade que dificulta o acesso a empregos dignos e estáveis (Prado, 2016).

Entre essas condições de fragilidades, destaca-se o papel dos relacionamentos na inserção de mulheres no tráfico de drogas, popularmente chamadas de “mulheres de bandidos”. Muitas delas são inseridas nesse mercado ilícito por influência de seus parceiros, sendo levadas a assumir responsabilidades no narcotráfico (Nascimento, 2023).

Em diversos casos, essa entrada ocorre não por escolha livre e racional, mas dentro de vínculos afetivos atravessados por desigualdades de gênero, dependência emocional, violência simbólica ou material e pela crença de que o cuidado com o outro deve se sobrepor ao cuidado de si (Curcio, 2016).

Dessa forma, a atuação no tráfico, nessa realidade, está quase sempre vinculada a necessidades privadas e urgentes, como o acesso à moradia digna, alimentação adequada e melhores condições para os parentes, reforçando as suas demandas, o que evidencia a chamada “feminização da pobreza” (Curcio, 2016; Carvejani, 2022). Segundo análise: “é esse o perfil e a cara da maioria das mulheres que o sistema penal alcança ao condená-las pelo crime de tráfico de drogas” (Boiteux; Pádua, 2012).

É importante ressaltar que as mulheres pobres, sobretudo as negras, vivem uma realidade permeada por um racismo estrutural que aprofunda as desigualdades e as expõe a um risco maior de criminalização, como já exposto anteriormente (Borges, 2019). Esse cenário revela também por que as mulheres, mesmo atuando no mercado ilícito, não conseguem alcançar ascensão social comparável à dos homens, pois sua renda é direcionada para o coletivo familiar e não para o enriquecimento individual (Duarte, 2020).

Assim, a atuação dessas mulheres no narcotráfico não deve ser estereotipada, mas sim entendida como fruto de escolhas limitadas em um cenário de múltiplas exclusões, no qual a autonomia existe, mas está profundamente condicionada por estruturas racistas, patriarcais e capitalistas (Duarte, 2020).

A perspectiva interseccional, portanto, se apresenta como ferramenta indispensável para captar as múltiplas dimensões que atravessam a vida dessas mulheres. Essa abordagem

reconhece que as desigualdades e vulnerabilidades não funcionam isoladamente, mas se entrecruzam de forma a produzir efeitos específicos sobre esse grupo social (Duarte, 2020).

#### **4. Os efeitos do encarceramento em massa na vida das mulheres negras**

Para além da criminalização, é necessário abrir espaço para compreender as mulheres negras como sujeitos de direitos, cujas trajetórias são marcadas por exclusões históricas. Ao longo do tempo, foram obrigadas a carregar: filhos, lares, dores e, agora, drogas. Pensar sobre sua atuação no crime, portanto, não é discutir desvios individuais, mas refletir sobre o peso que o Estado e a sociedade impuseram sobre seus corpos e destinos.

Como já foi ressaltado, a Lei de Drogas, em um movimento contraditório, endureceu drasticamente a punição para o tráfico, fixando, em seu artigo 33, uma pena mínima de cinco anos de reclusão, com um aumento de trezentos por cento em relação às penas anteriores (Boiteux; Pádua, 2012). Essa rigidez é perigosamente amplificada pela ausência de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante.

No caso das mulheres negras, a situação se torna ainda mais grave. Muitas são sentenciadas com penas semelhantes ou até superiores às aplicadas a figuras masculinas que exercem funções de comando nas organizações criminosas, mesmo quando ocupam posições periféricas e não possuem qualquer relevância na cadeia comercial de drogas (Rodrigues; Barbai, 2025).

Esse descompasso revela a ausência de uma individualização efetiva da pena, princípio constitucional que visa assegurar que cada pessoa seja julgada e sentenciada de acordo com as circunstâncias específicas de seu ato e de sua vida, evitando punições padronizadas (Carpenedo, 2012). Ao mesmo tempo, a desproporcionalidade penal também se impõe no que tange as dinâmicas de gênero e raça. Mulheres negras tendem a receber penas mais severas do que mulheres brancas em situações semelhantes. Independentemente das circunstâncias da apreensão, mulheres pretas flagradas com a mesma quantidade de entorpecentes que mulheres brancas são, com frequência, enquadradas como traficantes, enquanto estas, em geral, são tratadas apenas como usuárias (Rodrigues; Barbai, 2025).

Davis (2016) evidencia que mulheres negras foram historicamente posicionadas em um lugar de hipervigilância social e de repressão estatal, sendo associadas à criminalidade com mais frequência do que mulheres brancas. Nessa perspectiva, o Judiciário na “guerra contra as drogas” atua em continuidade das estruturas escravocratas, ao criminalizar de forma desproporcional mulheres racializadas e empobrecidas. Embora as análises da ativista tenham

como base o contexto estadunidense, os mecanismos de exclusão denunciados por ela encontram eco na realidade brasileira (Lima; Jeremias; Ferrazzo, 2024).

A partir de uma perspectiva interseccional, Akotirene (2018) ao estudar o sistema prisional feminino da Bahia, identificou que mulheres negras permanecem mais tempo presas, têm menos acesso à remição da pena e ao indulto, além de enfrentarem maiores dificuldades de acesso a uma defesa técnica qualificada. Isso se deve, em grande parte, à ausência de condições financeiras, o que as torna dependentes da atuação da Defensoria Pública, diferentemente das mulheres brancas, que, em geral, possuem condições de contratar advogados particulares e têm mais tempo para se dedicarem aos seus casos (Santos, 2015).

Corroborando essa análise, o Caderno Temático de Relações Raciais do CNJ (CNJ, 2024) reforça esse entendimento ao apontar que, em muitos casos, as decisões judiciais são mais severas contra mulheres negras. Mesmo quando inseridas em situações semelhantes às situações vivenciadas por mulheres brancas, tendem a ser mais severamente punidas e menos contempladas por medidas cautelares diversas da prisão, concessão de liberdade provisória ou práticas de justiça restaurativa.

Além de não terem acesso com facilidade aos instrumentos da justiça negociada, muitas dessas mulheres também são excluídas dos benefícios legais previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (Brasil, 2006), conhecido como tráfico privilegiado. Embora esse dispositivo tenha como objetivo atenuar a punição de réus primários, sem antecedentes e não envolvidos com organizações criminosas, sua aplicação é frequentemente negada às mulheres negras, mesmo quando elas preenchem os requisitos formais. A interpretação judicial, estruturada por estigmas raciais e de classe, tende a presumir a ligação dessas mulheres ao crime organizado ou a desconsiderar sua vulnerabilidade social, o que, na prática, impede o reconhecimento de seu direito à redução de pena (Santos, 2015).

Esses elementos revelam que, embora o discurso jurídico aponte para uma suposta neutralidade e isonomia no acesso aos benefícios penais, a prática revela um padrão seletivo que aprofunda desigualdades históricas. As mulheres negras, por estarem na intersecção entre o racismo, o sexismo e a desigualdade social, são reiteradamente excluídas das promessas de uma justiça menos punitiva e mais restaurativa.

Assim, a justiça negociada, que poderia representar uma via de responsabilização mais justa e eficaz, especialmente para mulheres negras acusadas de envolvimento no tráfico de drogas, acaba por reproduzir as mesmas dinâmicas estigmatizantes que marcam o sistema penal como um todo.

Além das dificuldades de acesso à justiça e acompanhamento processual devido durante as prisões provisórias ou definitivas, um conjunto amplo de direitos humanos que deveria ser resguardado, conforme o que preconiza a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), são continuamente violados, negando a estas mulheres quaisquer possibilidades de vivenciar o mínimo de dignidade nas unidades prisionais. Entre as inúmeras violações de direitos, podemos destacar as negligências no acesso à saúde e a medicamentos, o uso de miolos de pão como absorventes improvisados durante o período menstrual e os abusos sexuais, tanto por agentes penitenciários<sup>4</sup> quanto por outros presos, situação que ocorre quando são mantidas ilegalmente em celas mistas<sup>5</sup> (Silva; Lima; Zambam, 2024).

Outras violências que acometem as mulheres grávidas ou lactantes, como a prática ilegal de partos algemados, proibida por lei federal, mas ainda recorrente; a ausência de assistência médica adequada durante a gestação; a falta de exame pré-natal e de atendimento no pós-parto; além da inexistente infraestrutura para acolher uma criança no cárcere, condições que tornam a situação ainda mais degradante (Silva; Lima; Zambam, 2024).

De acordo com o relato de uma mulher grávida em situação de encarceramento, registrado no relatório Mulheres em Prisão, a precariedade do atendimento pré-natal em sua unidade prisional quase colocou em risco a vida do bebê. Em seu depoimento, ela descreve:

Para de ficar pedindo para ir para o médico, não está na hora, na hora de nascer a gente tira você do raio”, dizia uma funcionária da unidade. Aí que minha filha passou da hora de nascer, nasceu de 43 semanas, estava com falta de oxigênio a menina. Nasceu toda roxinha. Nunca fiz ultrassom, nunca fiz nada. Eu só ia no médico, eles me chamavam uma vez por mês, eu ia no médico, ele ia lá, media a minha barriga e me pesava (Lima, 2019, n. p.).

Além dos riscos à saúde das gestantes e puérperas e dos bebês, o encarceramento em massa de mulheres também chama a atenção para as relações afetivas, para as dinâmicas familiares que se alteram quando essas mulheres, boa parte delas mães, arrimos de família, vão para a prisão. A prisão compromete a preservação dos vínculos afetivos e deixa desassistidos aqueles que dependiam diretamente da presença dessas mulheres, agravando vulnerabilidades já existentes e enfraquecendo a rede de apoio que sustentava o núcleo familiar.

Nessa mesma perspectiva, importa destacar que a atribuição do cuidado familiar recai predominantemente sobre as mulheres, a quem também é frequentemente imputada a responsabilidade pelo sustento do núcleo doméstico. Segundo Marcolla e Santos (2024, p. 06) houve uma transformação relevante na estrutura familiar ao longo da última década, com crescimento expressivo dos arranjos chefiados por mulheres, que passaram de 21.957, em 2012,

---

<sup>4</sup>Conforme reportagem do “O Globo” (2011).

<sup>5</sup> Conforme reportagem da Folha de São Paulo (Tomaz; Pagnan; 2007).

para 37.870, em 2022. Tal cenário revela que a manutenção econômica dos filhos, muitas vezes sem o apoio de outros membros da família, inclusive do genitor, contribui para a ampliação de situações de vulnerabilidade social, cujos efeitos se intensificam no contexto da privação de liberdade.

Ademais, entre as principais consequências, destacam-se alterações significativas na organização familiar, como a transferência, em sua maioria, da guarda dos filhos para outras mulheres, e não para os pais, e o encaminhamento a instituições de acolhimento, além da redução ou supressão da renda familiar e do enfraquecimento dos vínculos afetivos (Cerqueira, 2019).

Essa ruptura forçada com o ambiente familiar, somada à desestruturação das referências afetivas e sociais, intensifica o que se entende por “dupla punição” sofrida pelas mulheres privadas de liberdade. Além de cumprirem a pena imposta pelo Estado, enfrentam o abandono e a negligência por parte de seu próprio círculo íntimo, por violarem expectativas e estereótipos sociais relacionados ao que representa ser mulher<sup>6</sup>.

Dessa forma, o distanciamento familiar se manifesta de forma particularmente cruel na rotina prisional. O número de visitas recebidas por mulheres é significativamente inferior ao dos homens encarcerados, refletindo padrões históricos de desigualdade de gênero nas relações familiares, como mostra o documentário “A solidão das mulheres na cadeia” (O Globo, 2017)

Essa lógica de estigmatização e exclusão social é reforçada por Abreu (2020), que aponta: “A ideia da ‘mulher criminosa’ afasta familiares, amigos e parceiros românticos da privada de liberdade, torna-se motivo de vergonha, desonra e modelo de desobediência para a sociedade”. Fatos corroborados no relato de Maria do Carmo, mulher privada de liberdade e companheira de traficante:

É horrível, porque a gente não tem a família, a gente chora, se aperreia. Não tem meio de comunicação com a família, não sabe como tá. Muito grande a saudade. Todos os dias eu imagino que vou voltar pra casa e cuidar do meu filho, refazer minha vida. [...] De 200 mulheres só duas tem visita, a maioria das mulheres é mulher de traficante preso, aí não tem como ter visita (Estrela, 2018).

Enquanto os homens encarcerados frequentemente recebem visitas de suas parceiras, muitas vezes acompanhadas de filhos, a realidade das mulheres presas é diferente. Na maioria dos casos, seus companheiros não mantêm contato, seja porque estão presos em outra unidade ou, quando não estão, tendem a abandonar suas mulheres encarceradas (Ramos, [s.d.]).

---

<sup>6</sup> Conforme reportagem do “O Globo” (2017).

Em seu livro “Prisioneiras”, o médico Drauzio Varella relata o caso de uma mãe que percorria cerca de 280 quilômetros para visitar o filho encarcerado, mas não se deslocava para ver a filha, presa em uma penitenciária situada na mesma capital. Ao ser questionada, a genitora respondeu: “Você tem juízo; ele precisa mais de mim” (Varella, 2017).

Outros fatores contribuem para a ausência de visitas, como a revista vexatória e o alto custo com o deslocamento. Embora as revistas íntimas, que envolvem a retirada total ou parcial de roupas e a inspeção de regiões do corpo, tenham sido proibidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na prática, ainda são comuns e acabam por desestimular visitas às detentas, dado que se trata de uma prática humilhante, seletiva e flagrantemente violadora de direitos fundamentais (Abreu, 2020; Caetano, 2025).

Além disso, muitas mulheres estão presas em unidades distantes de suas cidades de origem, tornando-se difícil para familiares se deslocarem com frequência. Os custos financeiros e o tempo exigido para as visitas frequentemente ultrapassam as possibilidades das famílias. O fato de muitos presídios estarem localizados em áreas isoladas ou de difícil acesso intensifica esse distanciamento, contribuindo para o sentimento de negligência e abandono vivido por essas mulheres no cárcere (Abreu, 2020).

Ao mesmo tempo, o Estado falha em aplicar medidas alternativas ao encarceramento que poderiam minimizar esses danos, como a prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, já prevista na legislação. Mesmo com avanços jurisprudenciais, como o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães, a implementação prática encontra resistência e omissão por parte das autoridades (CNJ, 2021).

O afastamento materno provocado pelo cárcere, portanto, não pode ser analisado apenas como uma consequência individual da pena, mas como um fenômeno que perpetua ciclos de vulnerabilidade social e emocional, atingindo de forma mais intensa as famílias negras e pobres, já historicamente expostas à violência estrutural do Estado.

Essa realidade evidencia como o encarceramento feminino negro não é apenas uma punição legal, mas também social: a mulher cumpre a pena prevista pelo Estado e, simultaneamente, sofre o estigma e a perda de funções afetivas e familiares que desempenhava anteriormente. Em consequência, os vínculos familiares enfraquecidos limitam a reconstrução de projetos de vida, tornando a experiência prisional ainda mais traumática (Mello, 2023).

Assim, o cárcere não apenas atua como um instrumento de punição, mas também como mecanismo que desumaniza, degrada e destrói qualquer possibilidade de dignidade à mulher. O massacre nas prisões é cotidiano e a invisibilização dessas experiências reforça a ideia de que

essas mulheres são descartáveis e indignas de cuidado, mesmo sob custódia do Estado (Fontenele; Marcelino, 2024).

Por fim, é essencial reconhecer que as condições desumanas enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade nos cárceres não são fruto do acaso ou de omissões pontuais, mas sim do resultado de um sistema seletivo, estruturado na lógica do sexismo, do racismo e da criminalização da pobreza. Ao não garantir direitos básicos, o Estado perpetua desigualdades e violências históricas, reforçando a exclusão social, o estigma e a desumanização que recaem sobre as mulheres negras.

## **5. Considerações finais**

A seletividade penal, somada à ineficácia das políticas públicas, transforma a política de Guerra às Drogas em um verdadeiro instrumento de genocídio. As mulheres negras, alvo direto dessa engrenagem punitiva, são encarceradas em massa, privadas não apenas de liberdade, mas também de dignidade e de cidadania, tudo em nome de uma política altamente excludente e genocida.

Esse cenário não é fruto do acaso, mas sim a continuidade de um projeto histórico de controle social e de extermínio da população negra no Brasil. A trajetória que vai da senzala à favela, e desta à prisão, revela a persistência de um modelo racializado de exclusão e punição. O Estado brasileiro mantém mecanismos que criminalizam a pobreza e racializam a aplicação da lei, afetando principalmente os corpos negros, especialmente nas periferias urbanas, onde o encarceramento em massa funciona como uma extensão do projeto colonial que desumaniza e subjuga determinados corpos.

Dentro desse sistema punitivo seletivo, as mulheres negras são as vítimas preferenciais. O encarceramento dessas mulheres possui diversos efeitos, desde o próprio encarceramento e as dificuldades de garantia de direitos no âmbito do cumprimento da pena – atrelados às dificuldades de acesso à justiça – como resulta na ruptura de laços familiares, na precarização das condições de vida e na reprodução das desigualdades raciais e de gênero em múltiplas dimensões, ampliando a exclusão social, violando direitos humanos e limitando suas possibilidades de emancipação.

Ainda que nos últimos anos tenha crescido os movimentos contra o proibicionismo e que tenhamos conseguido algum ganho, por exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup> descriminalizou o uso da “maconha” em decisão recente, percebe-se ainda, nestes casos, um

---

<sup>7</sup> Trata-se do Recurso Extraordinário nº 635659 julgado pelo pleno do STF em 26/06/2024.

distanciamento real dos efeitos desta decisão na vida concreta de mulheres negras encarceradas, seja porque não são cumpridos os critérios objetivos para definição de usuário, seja pela falta de revisão criminal dos processos de mulheres negras condenadas por posse de maconha, como prevê a decisão do STF<sup>8</sup>.

A política de Guerra às Drogas no Brasil, longe de combater eficazmente o tráfico, atua como ferramenta de perpetuação do racismo estrutural e da desigualdade de gênero e de classe. O encarceramento em massa de mulheres negras não deve ser visto como resultado neutro da aplicação da lei, mas como parte de um sistema que naturaliza a punição dos corpos racializados, reforçando lógicas coloniais e punitivistas ainda profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Júlia. **A cidade isolada**: a invisibilidade da mulher negra nos presídios femininos brasileiros e na trajetória de Carolina Maria de Jesus. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **É fragrante fojado dôtör vossa excelência**: audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp. 97-120, 2017.

BENTO, Cida. **O Pacto Da Branquitude**. 1ª ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2022.

BOITEUX, Luciana Boiteux; PÁDUA, João Pedro. La desproporción de la Ley de Drogas: los costes humanos y económicos de la actual política en Brasil. *In*: CORREA, Catalina Pérez. (Org.). **Justicia desmedida**: Proporcionalidad y delitos de drogas en America Latina. 1ed. Ciudad de Mexico: Fontamara, 2012, p. 71-101

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1ª ed. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes e dispõe sobre a criação e funcionamento da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html?>. Acesso em: 26 abr. 2026.

---

<sup>8</sup> Ver reportagem: <https://www.brasildefato.com.br/2024/11/19/mulheres-negras-presas-com-posse-de-maconha-enfrentam-dificuldade-na-revisao-de-penas-racismo-estrutural-diz-advogada/>

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Dispõe sobre a fiscalização de entorpecentes e estabelece sanções penais relacionadas ao seu comércio e uso. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.htm>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

CAETANO, Bruna. Presídios fazem revista vexatória mesmo com scanners corporais. **Gênero e Número.** 2025. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/revista-vexatoria-em-presidios/>. Acesso em: 13 ago. 2025

CARPENEDO, Alexandre. **O princípio da individualização da pena no tráfico de drogas.** Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Ciências Penais, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2012.

CARVEJANI, Larissa. Feminização da pobreza: conceito e debate sobre políticas públicas!. **Politize!.** 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/feminizacao-da-pobreza/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CERQUEIRA, Juliana. **Abrindo as grades:** repercussões do encarceramento feminino nas relações familiares. 2019. Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Caderno Temático de Relações Raciais: diretrizes gerais para atuação dos serviços penais.** Brasília. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório – HCs e o Estado de Coisas Inconstitucional.** Brasília. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas (DMF/CNJ). 2021.

CURCIO, Fernanda. **Mulher, tráfico de drogas e memória: entre a submissão e a resistência?.** 2016. Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Joana. Mulas e Mulheres no Brasil: uma questão de gênero, justiça e interseccionalidade. **Vértices** (Campos dos Goitacazes), v. 22, 2020.

ESTADÃO CONTEÚDO. Bairro nobre tem abordagem diferente, diz comandante da Rota. **Exame**. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bairro-nobre-tem-abordagem-diferente-da-periferia-diz-comandante/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres, tráfico de drogas e sistema prisional: reflexões à luz das criminologias crítica e feminista**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Departamento de Psicologia. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

FONTENELE, Marta; MARCELINO, Lucas. 95% das mulheres encarceradas sofreram violências. **Jornal a Verdade**. São Paulo. 2024. Disponível em: <https://averdade.org.br/2024/03/95-das-mulheres-encarceradas-sofreram-violencias/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista transgressões: ciências criminais em debate**, Rio Grande do Norte, p. 01–27, maio/ago. 2017. Disponível em: < <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/12101> >. Acesso em: 21 abr. 2026.

LARAGNOIT, Isabela. **Reflexões sobre encarceramento feminino no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2021.

LIMA, Fernanda da Silva. **A proteção integral de crianças e adolescentes negros: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil**. Tese 2015. (Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LIMA; Fernanda da Silva; CANTO; Jéssica Lais Fortunato; PESSOA, Sara de Araújo. Elas existem: análise interseccional de dados sobre mulheres negras encarceradas a partir da Criminologia Crítica. In: LIMA; Fernanda da Silva; OSTETTO, Lucy (orgs.). **Feminismos negros: mulheres negras em movimento e saberes partilhados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. (Coleção Saberes Insurgentes, volume 1)

LIMA, Fernanda da Silva; JEREMIAS, Jéssica Domiciano Cardoso; FERRAZZO, Débora. Como gênero e raça estruturam o sistema prisional: diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismo no controle punitivo brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2024, p. 1-29.

LIMA, Fernanda da Silva; CHAGAS, Maria Eduarda Delfino das; SOUSA, Leandra da Silva. Corpos-manifestos: feminismo negro decolonial epistêmico. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, v. 3, e225415, 2022.

LIMA, Veronica. **Mulheres na prisão: quantas são e como vivem**. Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/555883-mulheres-na-prisao-quantas-sao-e-como-vivem/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

LUCENA. O que é mula no tráfico de drogas?. **Jusbrasil**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-mula-no-trafico-de-drogas/2319139872>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; SANTOS, Hemilly Gabriellen Santana. O estigma social gerado pelo sistema prisional sobre os filhos de mulheres encarceradas no Brasil. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 33, n. 62, p. e15493, 2024. DOI: 10.21527/2176-6622.2024.62.15493. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/15493>. Acesso em: 26 abr. 2026.

MELLO, Daniel. Pobres e negras estão na ponta da superexploração do tráfico de drogas: Mulheres são expostas a uma série de violências, apontam especialistas. **Agência Brasil**. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/pobres-e-negras-estao-na-ponta-da-superexploracao-do-trafico-de-drogas>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NASCIMENTO, Rafael. Amor, dinheiro e poder: o que está por trás da decisão de mulheres de entrar para a criminalidade. **G1**. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/08/amor-dinheiro-e-poder-o-que-esta-por-tras-da-decisao-de-mulheres-de-entrar-para-a-criminalidade.gh.html>. Acesso em: 21 jul. 2025.

O GLOBO. Mulheres presas sofrem outras agressões, como o abuso sexual. **O Globo**. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/mulheres-presas-sofrem-outras-agressoes-como-abuso-sexual-2798609>. Acesso em: 9 ago. 2025.

O GLOBO. A solidão das mulheres na cadeia: violência encarcerada. **O Globo**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IvFjMTzHjgM>. Acesso em: 13 ago. 2025.

PRADO, Hannah. **O comércio de drogas ilegais na trajetória de trabalho de mulheres presas na Penitenciária Feminina do DF**. 2016. Dissertação de mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGPS) da Universidade de Brasília (UnB). Brasília. 2016.

RAMOS, Dinéa. **A criminalização da mulher negra e o encarceramento em massa**. Universidade Federal da Bahia. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <https://www.enadir2023.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSzZPIjtzOjQ6Ijc2NTkiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiYzJlODgwZmZkZWMyNmYzNDI2MmVhYzE4NDUzNjkwYjAiO30%3D>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RIBEIRO, Fernanda Silva de Assis; GODINHO, Letícia. Histórias de vida de mulheres em situação de aprisionamento. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.** Rio de Janeiro, vol. 14, n. 2, maio-ago, 2021, pp. 489-508.

RODRIGUES, Amanda; BARBAI, Marcos Aurélio. Mulheres negras no sistema prisional: um gesto de leitura do encarceramento feminino. **Revista Rua**. 2025. Disponível em: [https://www.labeurb.unicamp.br/rua/artigo/ler\\_artigo/319-1-mulheres-negras-no-sistema-prisional-um-gesto-de-leitura-do-encarceramento-feminino](https://www.labeurb.unicamp.br/rua/artigo/ler_artigo/319-1-mulheres-negras-no-sistema-prisional-um-gesto-de-leitura-do-encarceramento-feminino). Acesso em: 22 jul. 2025.

SANTOS, Carla. **Ó pai, prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no conjunto penal feminino de Salvador**. 2015. Dissertação de Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2015.

SEGATO, Rita. El color de la cárcel em América Latina: apuntes sobrela colonialidad de la justicia em um continente em desconstrucción. In: **Nueva Sociedad**, n. 208, pp. 142-161, mar./abr., 2007.

SILVA, Martina; LIMA, Maria Cristina; ZAMBAM, Neuro. Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo. 2024. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/499/475>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SILVA, Renan. **Guerra às Drogas e o Punitivismo Penal: A Lei de Drogas brasileira e seus mecanismos a favor do Encarceramento em Massa**. 1ª ed. Ribeirão Preto. 2020.

STABILE, Arthur. Brasil gasta quase R\$600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha, aponta Ipea. **G1**. São Paulo. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2025.

TOMAZ, Kleber; PAGNAN, Rogério. Presas são vítimas de abuso em 5 Estados, diz relatório: Há casos de detentas que dividem celas com travestis e adolescentes homens. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2611200701.htm>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRAIANO, Heloísa. O drama da crescente população de mulheres presas no Brasil. **DW Brasil**, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-drama-da-crescente-popula%C3%A7%C3%A3o-de-mulheres-presas-no-brasil/a-75260454>. Acesso em: 21 abr. 2026.

VALOIS, Luiz Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2017.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2017.